Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

30/06/2017 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 447 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :ELISABETH REGINA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ANTONIO CARLOS PINTO

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada. Inviabilidade do recurso. Ação proposta por particular. Ilegitimidade ativa. Agravo a que se nega provimento.

- 1. A ausência de impugnação de um ou mais fundamentos da decisão agravada inviabiliza o agravo regimental. Precedentes: ADI 4.036 AgR, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/14; ADI 2.362 AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe 1º/9/14.
- 2. São legitimados para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental, conforme dicção do art. 2º, inciso I, da Lei federal nº 9.882/99, tão somente os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade previstos no art. 103 da Constituição Federal, preceito que não engloba o particular. Precedentes: ADPF 226 AgR, Relator o Ministro Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/11; ADPF 148 AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 6/2/09; ADPF 11 AgR, Relator o Ministro Sidney Sanches, Relator p/ o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 5/8/05.
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

ADPF 447 AGR / SP

Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 23 a 29/6/2017, na conformidade da ata do julgamento, por maioria e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso.

Brasília, 30 de junho de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

30/06/2017 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 447 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :ELISABETH REGINA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ANTONIO CARLOS PINTO

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Elisabeth Regina e outros com o objetivo de submeter ao controle do colegiado do Supremo Tribunal Federal a decisão em que se negou seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental com fundamento na ausência de legitimidade ativa. Eis o teor da referida decisão:

"Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental cumulada com ação declaratória de relação jurídica, com pedido de liminar, ajuizada por ELIZABETH REGINA MATTIUSO E OUTROS na qual alegam violação às garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do devido processo legal.

Sustentam os requerentes que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dar provimento a ação rescisória promovida pelo Banco Santander, para desconstituir sentença transitada em julgado na qual reconhecido o direito dos arguentes a expurgos inflacionários em caderneta de poupança, teria ofendido os referidos preceitos constitucionais.

Aduzem que o Banco Santander quedou-se revel no processo originário, o qual já se encontrava, inclusive, em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual pretendeu, mediante ação rescisória, rediscutir as questões alcançadas pela

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

ADPF 447 AGR / SP

preclusão máxima. Julgando procedente a ação rescisória, o Tribunal de Justiça local teria, pois, violado os mencionados preceitos fundamentais.

Pleiteia, liminarmente, o prosseguimento do cumprimento da sentença originária, e, no mérito, seja julgado nulo o acórdão proferido no bojo da ação rescisória.

É o relatório sucinto.

Decido.

Os autores carecem de legitimidade ativa ad causam.

Com efeito, a Constituição Federal da República preceitua o seguinte:

'Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.'

Por sua vez, a Lei federal nº 9.882/99, que regulamenta o procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, assim dispõe:

'Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II – vetado.'

A CF/88, nesse ponto, assenta que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

'Art. 103 (...)

I - o Presidente da República;

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

ADPF 447 AGR / SP

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara
 Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.'

Verifica-se, destarte, que não há qualquer respaldo normativo, quer legal, quer constitucional, a permitir o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental por pessoas físicas, motivo pelo qual não é de ser conhecida a presente ação.

Nesse mesmo sentido, a decisão monocrática proferida na ADPF nº 166/DF, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 3/4/09.

Registro, ademais, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não é a via processual adequada para a obtenção da desconstituição de julgado proferido na ação rescisória, donde ser forçoso também por essa razão o não conhecimento desta arguição.

Ante o exposto, nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 21, § 1º, RISTF), ficando prejudicada a análise da medida liminar pleiteada."

No recurso, reiteram-se as alegações versadas na petição inicial no sentido, em síntese, da nulidade de sentença transitada em julgado proferida em ação rescisória em desfavor dos ora agravantes. O seguinte trecho sintetiza a pretensão dos agravantes:

"Pelo que se apresenta o agravo intentado, que visa,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

ADPF 447 AGR / SP

sobretudo, a reparação ao resultado que rejeitou a pretensão dos autores, onde seus direitos contemplam-se efetivamente garantidos pelo comando determinado pela Norma Pública Federal da Resolução BACEN 1338/87-III, e que jamais ostentou divisão do mês de Janeiro/89 em quinzenas, portanto, garantindo que todos os saldos de cadernetas de poupança contratados no curso de todo este mês fossem corrigidos monetariamente pelo IPC, independentemente de datas de aniversários, cuja base se fez apresentada na condenação na fase principal de conhecimento da demanda não contestada, requerendo que seja concedido o efeito de alteração da via apresentada, para que se assente na "Ação de Declaração de Direito" arguida por descumprimento de preceito fundamental constitucional, para o fim de outorgar determinação que viabiliza a anulação do resultado apresentado na ressaltada ação rescisória apontada na inaugural, que sob hipótese alguma poderia exercer efeitos modificativos na decisão exequente pautada na destacada 'revelia' do banco" (fl. 9).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

30/06/2017 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 447 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, observa-se que o recurso não impugna o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a ausência de legitimidade ativa dos agravantes para a propositura de arguição de descumprimento fundamental.

Conforme assente na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a ausência de impugnação de um ou mais fundamentos da decisão agravada inviabiliza o agravo regimental. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Plenário:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Se a decisão agravada adota dois ou mais fundamentos autônomos, suficientes para mantêla, a ausência de impugnação de um ou de alguns deles torna inviável o agravo regimental. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Agravo a que se nega provimento" (ADI 4.036 – AgR, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, Tribunal Pleno, DJ de 29/9/14).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA **QUE DETERMINOU** Α INCLUSÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NA AUTUAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA – RECURSO DE AUSÊNCIA DE **IMPUGNAÇÃO** AGRAVO DOS **FUNDAMENTOS** EM OUE SE ASSENTOU O **ATO RECURSO** NÃO **QUESTIONADO** CONHECIDO. RECURSO DE **AGRAVO DEVE** IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo deve infirmar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

ADPF 447 AGR / SP

todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes" (ADI 2.362 - AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/9/14).

Outrossim, conforme assentado na decisão agravada, não há respaldo normativo para o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental por particular.

De fato, consoante reafirmado em diversos julgados desta Corte, são legitimados para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental, conforme dicção do art. 2º, inciso I, da Lei federal nº 9.882/99, tão somente os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade previstos no art. 103 da Constituição Federal, preceito que não engloba o particular. Nesse sentido, os seguintes julgados dessa Corte:

"LEGITIMIDADE – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – INEXISTÊNCIA. Segundo dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade e entre estes, consoante o artigo 103 da Constituição Federal, não estão incluídos os cidadãos" (ADPF 226 – AgR, Relator o **Ministro Aurélio**, Tribunal Pleno, DJe de 27/6/11).

"LEGITIMIDADE. Ativa. Inexistência. Ação por descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Prefeito municipal. Autor não legitimado para ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade reconhecida. Negativa de seguimento ao pedido. Recurso, ademais, impertinente. Agravo improvido. Aplicação do art. 2º, I, da Lei federal nº 9.882/99. Precedentes. Quem não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, não a tem para ação de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

ADPF 447 AGR / SP

descumprimento de preceito fundamental" (ADPF 148 – AgR, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 6/2/09).

"Agravo regimental em argüição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ação proposta por particular. 3. Ausência de legitimidade. Somente podem propor ADPF os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99). 4. Pedidos de suspensão de bloqueio de bens e de sentença. 5. Subsidiariedade da ação. Os pedidos que podem ser pleiteadas com eficácia pelas vias próprias. 6. Entendimento do relator do acórdão de que o critério há de se fazer quanto a uma relação de subsidiariedade entre processos de índole objetiva. 7. Agravo desprovido" (ADPF 11 – AgR, Relator o Ministro **Sidney Sanches**, Relator p/ o acórdão o Ministro **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJ de 5/8/05).

Portanto, está evidenciada a ausência de legitimidade ativa dos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 447 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :ELISABETH REGINA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ANTONIO CARLOS PINTO

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

<u>V O T O</u>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do relator quanto à solução apresentada, qual seja, o desprovimento de recurso interno que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 932, inciso III, prevê o não conhecimento do recurso neste caso.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 447

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): ELISABETH REGINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): ANTONIO CARLOS PINTO (95059/SP)

AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso. Plenário, sessão virtual de 23 a 29.6.2017.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/Doralúcia das Neves Santos Assessora-Chefe do Plenário